



LIMITES ÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS¹

César Augusto Wanderley Oliveira²

Jader Esteves da Silva³

Resumo

O artigo analisa os limites éticos e jurídicos do uso da Inteligência Artificial (IA) no planejamento das contratações públicas, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa é qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental. Examina-se o impacto da IA na eficiência e na tomada de decisão, destacando riscos relacionados à opacidade, vieses e violação de princípios administrativos. Propõe-se a adoção de uma governança digital responsável, ancorada em transparência, explicabilidade e controle social. O estudo conclui que o uso ético da IA deve conciliar inovação e legitimidade, preservando a discricionariedade administrativa e a confiança pública.

¹Resumo apresentado ao GT Inovação, Tecnologias e Governança de Dados, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Especialista em Direito Público, Direito Tributário e Processo Civil. Cientista de Dados e Bacharelado em Inteligência Artificial. Professor e Pesquisador da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail:cesar.wanderley@pucpr.edu.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1938187210200091>

³ Doutorando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento (UCAM). Especialista em Direito Público, Direito Administrativo e Direito Constitucional Aplicado. Bacharel em Direito (UFF) e Ciências Navais (EN). E-mail: jader.esteves@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7247252049261807>



Palavras-chave: Inteligência Artificial; Contratações Públicas; Ética; Planejamento; Governança Digital.

Introdução

O avanço tecnológico e a consolidação da governança digital transformaram o modo como o Estado planeja e executa suas contratações. A Lei nº 14.133/2021 instituiu um novo marco normativo, promovendo a digitalização e a transparência nos processos de licitação e contratação pública. No contexto brasileiro, a Estratégia de Governança Digital (EGD) do Governo Federal, lançada em 2020, reforça o compromisso com a transformação digital, a transparência ativa e o uso ético da tecnologia.

Entretanto, a utilização da Inteligência Artificial (IA) na gestão pública impõe novos desafios éticos, como o risco de opacidade algorítmica e a redução da autonomia decisória dos gestores. A ausência de parâmetros normativos claros pode comprometer princípios constitucionais como a legalidade, a publicidade e a eficiência. Assim, o presente trabalho busca analisar os limites éticos da utilização da IA no planejamento das contratações públicas, enfatizando a importância de um modelo de governança digital responsável, pautado em valores democráticos e respeito aos direitos fundamentais.

Desenvolvimento

A Nova Lei de Licitações estabelece o uso preferencial do meio eletrônico e a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), promovendo integração e transparência. Esse ambiente propicia o uso de tecnologias de IA para



análise de riscos, padronização de objetos e cruzamento de dados. Contudo, conforme Santos (2021), a governança digital deve ser entendida como “um processo contínuo de maturidade institucional que busca garantir coerência, coordenação e responsabilização nas decisões tecnológicas da Administração Pública”.

Esse conceito sustenta a necessidade de políticas públicas de tecnologia da informação que equilibrem eficiência e *accountability*. A Estratégia de Governo Digital (EGD), aprovada pela Portaria nº 1.640, de 26 de fevereiro de 2020, estabelece “a consolidação da transformação digital do Governo Federal, a promoção da integração de serviços públicos digitais e o fortalecimento da governança e do uso ético de dados” (BRASIL, 2020). Tal iniciativa propõe metas que podem e devem ser irradiadas para estados e municípios, especialmente quanto à interoperabilidade de sistemas e à gestão ética de dados públicos..

1. Eficiência, discricionariedade e transparência

A IA promete ganhos expressivos de eficiência, mas levanta dilemas quanto à preservação da discricionariedade administrativa, elemento essencial da decisão pública. Conforme Rosa (2019), “o poder discricionário constitui espaço legítimo de liberdade decisória da Administração, permitindo a valoração de critérios técnicos, morais e políticos dentro dos limites legais”.

A aplicação acrítica de algoritmos pode violar essa liberdade decisória, substituindo o juízo humano por parâmetros matemáticos rígidos. Isso fere tanto a motivação administrativa (art. 37 da Constituição Federal) quanto o princípio da autotutela, que exige controle e revisão dos atos administrativos.



A IA deve, portanto, ser um instrumento de apoio à decisão, e não de substituição da vontade administrativa. A legitimação do gestor público deriva da ponderação humana, que a tecnologia deve auxiliar, mas jamais suplantar.

2. Devido processo tecnológico

A doutrina defende (MENDONÇA; TOLEDO, 2020; CITRON; PASQUALE, 2014) a criação de um devido processo tecnológico, garantindo transparência e auditabilidade nas decisões automatizadas. Essa proposta busca proteger o cidadão contra decisões opacas, assegurando explicabilidade e rastreabilidade.

No contexto brasileiro, a falta de normatização específica sobre IA na administração pública amplia o risco de delegação indevida de poder decisório a sistemas automatizados, enfraquecendo a discricionariedade e a responsabilidade administrativa. A ausência de revisão humana nas recomendações da IA pode gerar decisões injustas e contrárias à finalidade pública.

3. Governança digital

A governança digital responsável implica reconhecer que a tecnologia deve servir ao interesse público, e não substituí-lo. Segundo Santos (2021), a governança digital no Brasil deve “assegurar a coerência entre estratégia tecnológica e princípios republicanos, fortalecendo a transparência, a coordenação e a confiança no Estado Digital”.

A Estratégia de Governança Digital (EGD) busca exatamente essa coerência, estruturando-se sobre os eixos de:

- Serviços públicos digitais centrados no cidadão;



- Interoperabilidade e uso ético de dados;
- Transparência, segurança e confiança digital.

Tais fundamentos podem ser irradiados aos demais entes federativos, promovendo uma cultura de governança pública baseada em dados, ética e participação social. Essa expansão é essencial para que municípios e estados adotem padrões mínimos de segurança e integridade informacional, fortalecendo a confiança nas contratações públicas. Cite-se que o Projeto de Lei nº 2338/2023, afeto à matéria ainda se encontra na Câmara dos Deputados, ou seja, carece de significativa parte do processo legislativo para vigorar.

Considerações finais

A incorporação da Inteligência Artificial nas contratações públicas é um caminho irreversível, mas deve ser guiada por limites éticos e jurídicos claros. A tecnologia deve ampliar a capacidade analítica do Estado, sem eliminar o espaço da discricionariedade e da responsabilidade humana.

A governança digital responsável, exige equilíbrio entre inovação e ética, baseando-se em transparência, rastreabilidade e controle social. A Estratégia de Governança Digital (EGD) federal oferece um modelo que pode ser adaptado por estados e municípios, fortalecendo a cultura de integridade digital e eficiência pública.

Conclui-se que o futuro das contratações públicas passa pela convergência entre inteligência artificial e inteligência ética. O gestor público deve compreender a IA como instrumento de apoio à decisão e aprimoramento da gestão, preservando



sempre o juízo humano, a legalidade e o interesse público como núcleos intangíveis da administração democrática.

Referências

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Portaria nº 1.640, de 26 de fevereiro de 2020. Aprova a Estratégia de Governo Digital – EGD para o período de 2020 a 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.640-de-26-de-fevereiro-de-2020-245142369>. Acesso em: 24 out. 2025.

CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank A. The Scored Society: Due Process for Automated Predictions. *Washington Law Review*, Washington, v. 89, p. 1–33, 2014.

MENDONÇA, Karina Barbosa; TOLEDO, Felipe Rangel de. Primeiras reflexões sobre o devido processo tecnológico na administração pública. *IDP Law Review*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 1–25, jan./jun. 2020.

ROSA, Íris Vânia Santos. Poder discricionário. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, São Paulo, Tomo Direito Tributário, Edição 1, maio 2019. Disponível em: [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/282/edicao-1/poder-discricionario>]. Acesso em: 24 out. 2025.

SANTOS, João Carlos dos. Aspectos da Governança Digital da Administração Pública Federal do Brasil sob a luz das orientações da OCDE. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 53, n. 148, p. 149–172, 2021